

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, vem expor o que se segue:

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente tem especial proteção de sua Dignidade, consistindo em dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, **com absoluta prioridade** seus direitos fundamentais, entre os quais, o direito à convivência familiar e comunitária de maneira sadia e em consideração à sua especial condição de ser humano em desenvolvimento (artigo 227, *caput* e §7º da CRFB e artigos 4º, *caput* e 19, *caput* da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei Federal nº 8.069/90, dispõe que a garantia de prioridade compreende, entre outros aspectos, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade e ao respeito, inclusive com a prioridade quanto à primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

CONSIDERANDO o caráter essencial do serviço prestado pelos Conselhos Tutelares, conforme arts. 131 a 137 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), devendo o Município prover as instalações, servidores e assegurar o integral funcionamento da secretaria e dos Conselhos Tutelares, conforme art. 8º da Lei Municipal 3.282/2001;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme inteligência do artigo 131 da Lei 8069/90;

CONSIDERANDO as atribuições do Conselho Tutelar quanto à aplicação de medidas de proteção às crianças e adolescentes e medidas pertinentes aos genitores quando houver risco à integridade física, psíquica, emocional ou moral de crianças e adolescentes, conforme se infere da interpretação sistemática dos arts. 136, 101 e 129 da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO o Decreto nº 46.984 de 20 de março de 2020 que decreta estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal Rio nº 47246 de 12 de março de 2020 que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e estabelece medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus no âmbito do Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a expedição a Recomendação nº 02/2020 expedida pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital que trata da *“necessidade de adequação do funcionamento das sedes dos Conselhos Tutelares durante o estado de emergência decretado em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19)”*.

CONSIDERANDO que a Associação dos Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro – ACETERJ apresentou pedido de reconsideração da referida Recomendação nº 02/2020 de modo que, dentre outras medidas, seja assegurado o atendimento no regime de teletrabalho e sobreaviso;

CONSIDERANDO o avanço da pandemia Estado e especialmente no Município do Rio de Janeiro, com o conseqüente recrudescimento das medidas adotadas pelo Poder Público, em razão da imperiosa necessidade de reduzir a circulação de pessoas na cidade e zelar pelo distanciamento social;

RESOLVE SUSPENDER A RECOMENDAÇÃO Nº 02/2020 e EDITAR A RECOMENDAÇÃO N. 03/2020 (tendo como parte integrante deste ato ministerial os documentos a serem também enviados em anexo:
Recomendação 01/2020 do Fórum Colegiado Nacional de Conselheiros Tutelares e Recomendações do Conanda para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19 - MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

Importante ressaltar que, após exaustivos debates, chegou-se a conclusão de que é possível organizar o trabalho dos Conselheiros Tutelares de maneira que possam receber os encaminhamentos dos casos por telefone e e-mail, **desde que também haja uma boa divulgação desses canais de comunicação com a população** e que possam agendar com a equipe técnica e motoristas para atendimento de casos urgentes de maneira presencial.

Ademais, importante destacar que a decisão de suspensão também levou em consideração atos normativos de abrangência nacional que dispõem sobre a possibilidade do integral trabalho remoto dos Conselheiros Tutelares, observando-se os itens necessários para o êxito de tal providência, notadamente, insumos tecnológicos para atendimento por teletrabalho, senão vejamos:

O CONANDA assevera (Recomendações do Conanda para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19 - MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente):

“7. Considerando a atual situação em que a permanência na família, na instituição ou na rua pode gerar inúmeras situações de violações de direito a exigir ações imediatas de intervenção protetiva, que mantenha-se, em regime de plantão, o atendimento dos Conselhos Tutelares, possibilitando o encaminhamento aos serviços nos órgãos do Executivo e Judiciário, e que sejam garantidas pelo Município a provisão dos recursos necessários para o trabalho remoto (internet e equipamentos) e para garantir os protocolos de segurança recomendados pelos órgãos sanitários.

Considerando que crianças, adolescentes e adultos estão fora de suas atividades habituais [escola/trabalho], com convivência contínua em uma situação de crise, incertezas e estresse em função do isolamento social e das restrições materiais e que este cenário pode ampliar a vulnerabilidade de SEI/MDH – 1135379 (...) crianças e adolescentes a situações de violência no ambiente doméstico/familiar, Conselhos Tutelares e Serviços de Saúde e

demais serviços da rede de proteção devem implementar ações para enfrentar o aumento dos casos de violência contra crianças e adolescentes e para isso é necessário: a. Promover a divulgação dos canais de denúncia nos meios de comunicação, uma vez que vários pontos da rede de proteção não estarão com contato permanente com as crianças/adolescentes; b. Dar atenção especial às famílias com histórico de violência contra crianças, crianças em situação de rua, e crianças em casas com cuidadores/familiares usuários de álcool e outras drogas, monitorando as situações já conhecidas e compartilhando informações sobre os casos para garantir o acompanhamento de forma mais efetiva; c. Implementar estratégias para minimizar o surgimento de novas situações no contexto de crise/estresse e conflitos que surgirão em decorrência do isolamento domiciliar (...) d. Facilitar o contato das crianças com a rede de proteção para pedido de ajuda e, no caso dos Profissionais da Estratégia de Saúde da Família (ESF) que se mantiverem em atividade de visitação domiciliar e que cuidem de famílias com crianças, estes devem estar atentos a essa questão e sempre tentar manter contato direto com a criança em busca de sinais indicativos de situações de violência, os quais devem ser informados à gerência da unidade para devidas providências; e. Incluir entre as ações das equipes da ESF atividades e informações sobre estratégias e práticas parentais positivas, com vistas a diminuir eventuais fontes de conflito que possam gerar situações de violência contra crianças e adolescentes no ambiente doméstico; (...)

d. Ampliação dos canais de comunicação não presencial entre os serviços de acolhimento (institucional e familiar) com o gestor público da Assistência Social, Justiça da infância e Juventude, Conselhos Tutelares e equipes da rede intersetorial de modo a rápida atualização sobre as orientações em vigor, sujeita a alterações frente às circunstâncias mutáveis da atual pandemia. (...)¹

Por sua vez, a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente recomendou aos Gestores Públicos Municipais e Conselheiros Tutelares em todo país a adoção de diversas medidas a fim de garantir o

¹ Recomendações do Conanda para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19.

funcionamento dos órgãos de proteção, considerando viável a instituição do regime de trabalho remoto, como se denota abaixo:

“Recomendamos, portanto, aos Senhores (as) a atenção no que diz respeito ao cumprimento das atribuições legais da atividade do Conselheiro Tutelar, bem como as adoções das medidas relacionadas abaixo para maior fluidez das atividades dos mesmos, e preservação da saúde pública. Especial importância o destaque quanto ao que cabe ao Poder Executivo local, com base no art. 134 da Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre a forma de funcionamento do Conselho Tutelar, principalmente no período em que atravessa o país em reconhecida “pandemia” pelas autoridades competentes.

I. Informar aos órgãos competentes caso haja definição pelo trabalho remoto/regime de plantão não presencial. Tal decisão poderá ser amplamente informada, inclusive com afixação de cartazes e informes nos órgãos que fazem parte da Rede de Proteção

II. Incluir Conselheiros Tutelares em grupo prioritário de vacinação, bem como os agentes do Sistema Socioeducativo por se tratar de população com trato direto com o público em geral;

III. Atenção aos órgãos que compõem a Rede de Proteção (CRAS CREAS/ Delegacias Especializadas dentre outros), a fim de que o fluxo se desenvolva de maneira efetiva e não haja interrupções;

IV. Atenção especial com priorização vacinal à população de rua, adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, crianças ou adolescentes amparados pelo Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte PPCAM) a fim de protegê-los enquanto público mais vulnerável;

V. Disponibilização de equipamentos por meio da Secretaria de Saúde Municipal ou a Secretaria cujo conselho está vinculado a fim de garantir a segurança pessoal para enfrentamento da pandemia (álcool gel, máscaras individuais e luvas) evitando assim, a proliferação do vírus.

VI. Realizar afastamento de Conselheiro (a) que faz parte de grupo de risco, que manifestem sintomas da doença e idosos acima de 60 anos, conforme orientação do Ministério da Saúde;

VII. Que não haja prejuízo à promoção, defesa e controle para atendimento e efetivação dos direitos da criança e do adolescente nem risco à saúde dos profissionais e do público que procura os serviços destes órgãos (FNCCT)

É a recomendação.

Maurício Cunha

Secretário Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

Alinne Duarte de Andrade

Coordenadora Geral de Fortalecimento de Garantia de Direitos”

De outro giro, também houve manifestação do Colegiado Nacional de Conselheiros Tutelares IN Recomendação 01/2020 do Fórum Colegiado Nacional de Conselheiros Tutelares, nos seguintes termos:

“(…) Art. 1º – Recomendar aos Gestores Municipais dos municípios brasileiros que assegurem nos Conselhos Tutelares, condições necessárias para o atendimento à população, salvaguardando, a integridade, a saúde e a vida dos (as) Conselheiros (as) Tutelares do Brasil, especialmente, enquanto existir a manifestação desta pandemia no Brasil, através de:

I – Flexibilizar o atendimento em regime de “Plantão ou Sobreaviso”, preferencialmente, não presencial, quando possível, e que o trabalho seja em forma de rodízio (intercalando, três ou dois Conselheiros (as) Tutelares);

II - Diante da impossibilidade de atendimento não presencial, que a prestação de serviço seja em local ventilado, não fechado, que permitam manter distância de um a dois metros entre pessoas, a fim de inviabilizar o contágio, atendendo apenas os casos emergenciais;

III - Viabilize os equipamentos de prevenção ao novo coronavírus, a exemplo de: máscaras de uso pessoal e descartáveis, álcool em gel 70º, luvas, e outros instrumentos preventivos, em quantidade, que supra a necessidade dos (as) Conselheiros (as) Tutelares e da Equipe do órgão, bem como do público que procura atendimento;

IV - Que o (s) (a/as) Conselheiro (s) (a/as) Tutelar (es) possam trabalhar de casa (homeoffice), realizando os contatos com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos por telefone e encaminhando as Requisições de Serviços de forma virtual (por e-mail, WhatsApp etc);

V - Que não haja prejuízo à promoção, defesa e controle para atendimento e efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nem risco à saúde dos profissionais e do público que procura os serviços deste órgão.²

² Recomendação 01/2020 do Fórum Colegiado Nacional de Conselheiros Tutelares.

Frise-se que, salvo justificativas a serem apresentadas às instâncias de fiscalização, deverá ser observado o plano de ação proposto pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos:

a) Em atenção aos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral de crianças e adolescentes, que fique mantido o atendimento nos Conselhos Tutelares, através do apoio administrativo, em escala presencial reduzida, no **horário das 10:00h às 14:00hs, mas de portas fechadas**, sob a supervisão da equipe de Conselheiros Tutelares que estiver no dia de plantão, porém de forma não presencial, ou seja, em trabalho remoto, mas ininterrupto, em respeito ao disposto no art. 19, da Resolução nº 170 do CONANDA;

b) Que seja divulgado nas redes sociais e também afixados nas portas das sedes dos Conselhos Tutelares, mídia, a ser providenciada pela SUBDH, declinando todas as formas de contatos disponíveis e informando os números de telefone e de e-mail para realização do atendimento;

c) Que os conselheiros continuem a trabalhar em escala de três, sendo o primeiro como plantonista, o segundo como apoio e o terceiro para visita e sejam acionados através do celular de plantão.

d) Em havendo necessidade, durante o estado de pandemia, do trabalho ser presencial (ação externa), sobretudo urgente, que **o serviço não seja realizado pelo Conselheiro plantonista que integre o grupo de maior risco de contaminação**, devendo ser realizado, portanto, somente pelo Conselheiro de apoio ou, caso este também integre o grupo de risco, pelo Conselheiro de visita de plantão, compensando-se, na próxima escala, da melhor forma, para que ninguém se sobrecarregue.

e) A equipe técnica, inclusive motorista, siga a orientação de trabalho designada pela equipe de Conselheiros de plantão.

f) Por fim, serão respeitadas todas as medidas de segurança preventiva contra a contaminação pelo COVID-19, previstas na legislação acima referida e demais orientações técnicas específicas.

Por fim, colho o ensejo para **RECOMENDAR** que a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos adote as medidas cabíveis a fim de assegurar o regime de teletrabalho, notadamente quanto ao imprescindível fornecimento de internet rápida e eficaz, computadores e celulares eventualmente avariados ou sem condições de atender a sobredemanda, que podem ser supridos e constar do plano de reordenamento contratual e orçamentário, para finalidade de atendimento da demanda emergencial decorrente da pandemia COVID 19, que inclusive implicará em ajustes com o termo de convênio celebrado com a empresa ECOS.

Cientifiquem-se o requerente - Associação dos Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro (ACETERJ), Conselheiros Tutelares, Conselho Consultivo e Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, CEDCA e CMDCA do Município do Rio de Janeiro do teor do presente documento para adoção das providências cabíveis de modo a assegurar o regime de teletrabalho de modo eficaz, garantido os direitos da população infanto-juvenil em situação de risco e vulnerabilidade.

Notifiquem-se virtualmente, inclusive para resposta quanto à ciência no prazo de 48:00h.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2020.

Rosana Barbosa Cipriano
Promotora de Justiça